



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000394/99-41
Recurso nº. : 120.069
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : LEVY DIAS
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.049

IRPF - RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 - O prazo para retificação do valor de mercado dos bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEFP 327/92. Após essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo corrigido do bem.

Laudo técnico que não contenha o registro do profissional no CREA e cuja habilitação como perito avaliador não ficou caracterizada e ainda não tendo o laudo informado as revistas que serviram de base para a avaliação não tem valor legal para modificar os valores originariamente declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEVY DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ GLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000394/99-41

Acórdão nº : 102-44.049

Recurso nº : 120.069

Recorrente : LEVY DIAS

RELATÓRIO

LEVY DIAS, inscrito no CPF sob o nr. 003.857.941-34, residente e domiciliado à rua Rodolfo José Pinho nr. 1330, em Campo Grande, Ms, inconformado com a decisão do senhor delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande MS que manteve o indeferimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos prolatada pelo DRF Campo Grande.

O contribuinte pretende a retificação das declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1992, 1993 e 1994 na parte referente à avaliação do imóvel denominado "ESTÂNCIA JEROÁ" e suas benfeitorias e pertences, que compõem os itens 2, 3 e 4 de sua declaração de bens.

Afirma o nobre recursante que à época havia sido objeto de avaliação através de "laudo técnico", subscrito pelo engenheiro Edson Rodrigues dos Santos.

O pedido de retificação é datado de 02 de outubro de 1995.

O DRF indeferiu o pedido porque embora o laudo tenha sido elaborado em meados de maio de 1992, o pedido de retificação somente fora apresentado em outubro de 1995 e ainda mais porque o laudo afirma ter utilizado o método comparativo do valor imobiliário médio, tendo sido consultadas revistas especializadas reportando-se a 31 de dezembro de 1991, porém não foi sequer citada a revista que embasou a avaliação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000394/99-41
Acórdão nº. : 102-44.049

Inconformado com o indeferimento apresentou impugnação onde manteve os mesmos argumentos.

O DRJ em Campo Grande manteve o indeferimento pelos motivos elencados pelo DRF e também por ter sido o laudo elaborado por pessoa não habilitada.

Inconformado com a decisão do DRJ interpõe recurso a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 68 a 69 argumentando, em epítome, que as declarações retificadoras foram apresentadas antes de qualquer ação fiscal. O valor em destaque maior, no laudo de avaliação se deve a infraestrutura existente na Gleba "a", e não existente nas demais. O laudo datado de 14.05.92 comprova que a avaliação foi feita àquela época e que deveria ser considerada na declaração de rendimentos no ano base de 1991, exercício de 1992 e que por lapso não foi incluída à tempo.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. G.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000394/99-41
Acórdão nº. : 102-44.049

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para balizar a decisão transcrevo a legislação atinente ao assunto.

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

“Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário de 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000394/99-41
Acórdão nº : 102-44.049

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

- a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;
- b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

- a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;
- b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.

§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000394/99-41
Acórdão nº : 102-44.049

- a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;
- b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º."

Ao permitir a avaliação dos bens pelo valor de mercado, a legislação na realidade concedeu isenção para a diferença entre o valor dos bens constante das declarações anteriores e o que figuraria na declaração de 1992.

Analisando a legislação temos que a possibilidade da avaliação dos bens pelo valor de mercado somente poderia ser feita nas declarações entregues tempestivamente, obviamente para aqueles que, pelos parâmetros estabelecidos, estivessem sujeitos ao cumprimento da referida obrigação acessória; entretanto o Ministro da Economia, através da Portaria MEFP 327 de 22 de abril de 1992, permitiu a retificação do valor de mercado dos bens declarados em UFIR somente até 15 de agosto de 1992.

O prazo final estabelecido na legislação para a retificação do valor de mercado dos bens declarados em UFIR na declaração de 1992 ano base de 1991 venceu em 15 de agosto de 1992, sendo portanto extemporâneo o pedido do requerente.

Resta então o exame do pedido com base na ocorrência de erro cometido na declaração, dentro da legislação que rege de forma geral o pedido de retificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000394/99-41

Acórdão nº : 102-44.049

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Considerando a elevação do custo dos bens se acatado o requerimento, haverá redução do imposto por ocasião da alienação, assim podemos concluir que a solicitação somente poderia ser aceita à luz do § 1º do artigo 147 do CTN, se comprovado o erro.

Na decisão monocrática o DRJ apontou as incorreções e imperfeições ocorridas no laudo quanto a qualificação do profissional e a inexistência de referências bibliográficas, fatos esses não enfrentados pelo recorrente em seu recurso.

Essa Tribunal tem aceito em condições excepcionais a modificação do valor dos bens contidos na declaração de 1992 ano base de 1991 como de mercado, desde que comprovado o erro e tal comprovação deve ser feita necessariamente mediante laudo emitido por profissional qualificado que demonstre com base em bens idênticos ou similares vendidos ou colocados à venda no mês de dezembro de 1991 ou meses próximos com base em publicações de acesso ao público em geral, tais como, revistas especializadas, jornais, anúncios de imobiliárias etc.

Considerando que o pedido de retificação é extemporâneo nos termos da Portaria MEFP 327/92 editada nos termos dos artigos 95 e 96 § 10 da Lei nº 8.383/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000394/99-41

Acórdão nº. : 102-44.049

Considerando que não ficou comprovado erro de escrita no preenchimento da declaração.

Considerando finalmente que não restou comprovado ser o valor declarado inferior ao custo corrigido das quotas em 31.12.91.

Conheço o recurso como tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES